

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LIBERDADE PROVISÓRIA

Recurso apelação .
Tribunal STJ

RAZÕES DE APELAÇÃO — IMPORTAÇÃO - PRODUTO PERIGOSO - SAÚDE - MEIO AMBIENTE

EMENTA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE Razões de apelação n.º Ação criminal n.º Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Apelada: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final firmado, vem, no prazo legal, oferecer as anexas razões de apelação, a fim de que sejam processadas e, subindo os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Quinta Região, reformada a respeitável decisão, na parte em que indeferiu a busca e apreensão da mercadoria ilicitamente internada no Brasil. 2. Requer a extração de traslado integral dos autos, para remessa ao egrégio TRF/5.ª Região a fim de que neles julgue o recurso, por aplicação analógica do art. 601, §§ 1.º e 2.º, do Código de Processo Penal. É que, como a apelação se dirigiu contra apenas parte da decisão que recebeu a denúncia, sem o traslado, o processo ficaria à espera do julgamento do recurso, que não é indispensável para o prosseguimento da ação penal e que causaria dano ainda maior à lei penal se determinasse a paralisação do feito. Pede deferimento., de de Procurador da República EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL, Razões de apelação Ação criminal n.º -ª Vara da Seção Judiciária de Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Apelada: Eminente Juiz Relator, I.

RELATÓRIO 1. Em de de, o Ministério Público Federal, por meio do Excelentíssimo Senhor Procurador da República, protocolizou denúncia em face da empresa, por ofensa ao disposto no art. 56, caput, combinado com os arts. 3.º e 21, todos da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais). 2. A denúncia (folhas 3-14) decorreu de que o Ministério Público Federal apurou ter a empresa importado, ilegalmente, produto perigoso para a saúde humana e para o ambiente, em desacordo com a legislação, consistente aquele em uma carga de aproximadamente 38.000 (trinta e oito mil) toneladas métricas de milho transgênico, pois continha um gene derivado do *Bacillus thuringiensis* (denominado Bt). 3. A petição inicial foi instruída com cópia de documentos reunidos pelo Ministério Público Federal no exercício de seu poder constitucional e legal de requisição. Foram anexados os seguintes: (i) laudo técnico do Ministério da Agricultura e do Abastecimento (MAA) que comprova a detecção da proteína CryIAb (ou cry1a(b), conhecida como toxina antilepidóptero), produzida por aquele bacilo, em amostras do milho contidas nos porões do navio, que o trouxe da para o Brasil (fls. 15-18); (ii) relação fornecida pela Alfândega do com os importadores da carga do navio Norsul Vitória (fls. 19-20), manifestos de carga (cargo freight manifests) desse navio (fls. 21-24 e 48-52), conhecimentos de transporte marítimo (bills of lading) da carga (fls. 25-47 e 53-83); (iii) declarações dos destinatários finais da mercadoria (produtores de frango e derivados em Pernambuco) ao Administrador do Porto do Recife de que obedeceriam à Lei n.º 8.974, de 5 de janeiro de 1995 (conhecida como Lei de Biossegurança) - fls. 84-104; (iv) parecer do MAA segundo o qual produtos com o *Bacillus thuringiensis* são considerados agrotóxicos ou afins, nos termos da Lei n.º 7.802, de 11 de julho de 1989 (fls. 105-106); (v) informação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) de acordo com a qual produtos com o Bt estão sujeitos ao tratamento dado aos agrotóxicos e afins (Lei n.º 7.802/89), além de ao imposto pela lei aos organismos geneticamente modificados (OGMs), consoante a Lei de Biossegurança (fls. 107-109); (vi) Portaria n.º 134, de 6 de julho de 1995, do Departamento Técnico-normativo da Secretaria de Vigilância

Sanitária (Diário Oficial de 7 de julho de 1995, p. 10.081), do Ministério da Saúde, que classifica o *Bacillus thuringiensis* como inseticida biológico e, portanto, com potencial toxicológico a ser monitorado pelo poder público (fl. 111); (vii) texto da Lei n.º 8.974/95 (fls. 113-119); (viii) texto da Lei n.º 7.802/89 (fls. 120-125); (ix) parecer técnico conclusivo acerca da segurança alimentar, para animais, dos grãos de milho geneticamente modificados disponíveis no mercado mundial, produzido pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (C